



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009907/93-71
Recurso nº : 127.815
Matéria : FINSOCIAL - Ex(s): 1988
Recorrente : P.E. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.811

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS - Considera-se correto o lançamento do crédito tributário relativo a omissão de receitas quando ele estiver respaldado em um conjunto probatório formado por documentos irrefutáveis que demonstrem, de forma inequívoca, a prática de infração cuja imputação o sujeito passivo não conseguiu elidir.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

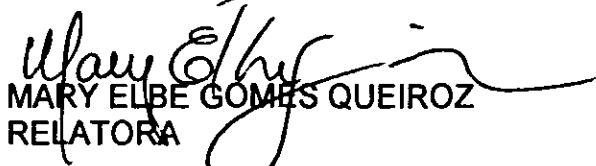
PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.E. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que o provia integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

Recurso nº : 127.815

Recorrente : P.E. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

P.E. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 58/59, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/RJO nº 959/2001, às fls. 41/47, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento NO Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração contra ela lavrado, relativo à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, às fls.02/04, do exercício de 1988, ano-calendário de 1987.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa constatou omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receita relativa à correção monetária sobre recursos cedidos à empresa coligada P.E. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, do qual resultou a tributação considerada reflexa para o FINSOCIAL e objeto dos presentes autos. Enquadramento legal: artigo. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/1982 e artigo 23, § 1º do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986.

Em sua impugnação às fls. 07/08, a contribuinte insurge-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese:

1. A tempestividade da impugnação face a prorrogação do prazo de defesa em decorrência de feriado;
2. A conexão quanto à matéria de mérito entre o lançamento objeto dos presentes autos e aquele relativo ao Imposto sobre a Renda pessoa jurídica, anexando, às fls. 11/19, cópia da impugnação apresentada no respectivo processo, na qual aduz que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

- 2.1. Insurge-se contra o levantamento efetuado pela fiscalização com base nas Fichas do Razão do conta-corrente que a impugnante mantém com a sua coligada. Acrescenta que alguns dos valores ali constantes referem-se a pagamentos efetuados pela impugnante em nome da coligada;
- 2.2. O artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/1983 somente é aplicável às hipóteses de mútuo que se caracterizam como o empréstimo de coisa fungível que transfere o domínio da coisa emprestada para o mutuário que fica obrigado a devolver ao mutuante o que dele recebeu;
- 2.3. A lei tributária pode dar conceituação específica aos institutos de direito privado, entretanto, na falta desse tipo de disposição deverá ser aplicada a regra do artigo 109 do CTN;
- 2.4. A conta-corrente da impugnante com a coligada não decorre exclusivamente de mútuo, mas principalmente do pagamento de despesas;
- 2.5. Insurge-se, também, contra a exigência da TRD por infringir o artigo 161 do CTN.

Às fls. 21/23, em atendimento às normas que regiam o Processo Administrativo Tributário àquela época, foi prestada a informação fiscal na qual a autoridade autuante opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Por meio da Decisão DRJ/RJO nº 959/2001, às fls. 41/47, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou procedente o Auto de infração objeto dos presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*** Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 1987

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - Lançamento reflexo EMPRESAS COLIGADAS - MÚTUA - CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA - O valor dos empréstimos realizados entre empresas controlada e controladora deve ser corrigido monetariamente para efeito de determinação do lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

Reconhecida a procedência do lançamento do IRPJ devido se torna o FINSOCIAL incidente sobre o montante devido daquele tributo.

TRD. PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA. Admitida a aplicação de TRD como juros de mora apenas a partir de 30/07/1991, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.218/1991. Obediência do princípio da irretroatividade da Norma (art. 105 do Código Tributário Nacional). Entendimento homologado pela Administração Pública Federal com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Cumprе ressaltar que apesar de a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância haver decidido pela integral manutenção do lançamento, de acordo com a conclusão do R. julgamento constata-se que foi excluída de tributação a incidência dos juros moratórios relativos à TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Às fls. 48/54 foi juntada a R. Decisão DRJ/RJO nº 958/2001, por meio da qual o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou procedente, em parte, o Auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda pessoa jurídica, considerado como exigência matriz da qual o lançamento constante dos presentes autos é reflexo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1987

Ementa: IRPJ - LUCRO REAL - EMPRESAS COLIGADAS - MÚTUO - CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Aplicação - O valor dos empréstimos realizados entre empresas controlada e controladora deve ser corrigidos monetariamente - para efeito de determinação do lucro real.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - Incabível a exigência da multa em tela, quando verificada Ter sido a Declaração de Rendimentos de 1988 entregue dentro do prazo estabelecido pela Administração.

TRD. PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA. Admitida a aplicação de TRD como juros de mora apenas a partir de 30/07/1991, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.218/1991. Obediência do princípio da irretroatividade da Norma (art. 105 do Código Tributário Nacional). Entendimento homologado pela Administração Pública Federal com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

Às fls. 58v.. foi anexado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi efetivada a intimação da decisão administrativa de primeira instância, em 16/07/2001.

Às fls. 57/59, foi interposto, na data de 14/08/2001, Recurso Voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual a contribuinte informa a realização do depósito recursal em cumprimento ao requisito de admissibilidade para a apresentação de recurso à instância *ad quem* e ratifica os termos da sua impugnação, arguindo, entretanto, a que a existência de pressupostos semelhantes entre a exigência destes autos e àquela constante do IRPJ configura a hipótese de conexão e interdependência que justifica a adoção da mesma decisão para ambos os lançamentos.

Às fls. 68, encontra-se o DARF por meio do qual foi efetuado o depósito recursal de 30% como exigido pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário por tempestivo e face ao cumprimento do requisito de admissibilidade no tocante à exigência do depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão *a quo*, do lançamento do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo-se que se encontra ora *sub judice*, neste colegiado, apenas, a discussão acerca da exigência considerada reflexa daquela lançada para o IRPJ, da correção monetária ativa incidente sobre empréstimos efetuados pela recorrente às empresas coligadas que foi caracterizada e lançada como omissão de receitas.

Ab initio, cumpre esclarecer que os autos encontram-se aptos a que seja apreciado o Recurso Voluntário tendo em vista que não se vislumbra no processo, quer na fase do curso do procedimento fiscal quer após o início do processo administrativo caracterizado pela litígio, qualquer afronta às garantias constitucionais do contraditório ou do amplo direito de defesa da contribuinte, concluindo-se que a decisão foi prolatada, quanto à sua forma e ao seu conteúdo, em estrita obediência às leis materiais e processuais que regem à espécie. Ressalte-se que as autoridades fiscais lançadoras cuidaram de construir e apresentar todos os elementos probatórios que caracterizam a ocorrência da omissão de receitas como submetida ao crivo da tributação.

Vale salientar que as autoridades administrativo-julgadora detêm a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido, não merece reparo a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura da respectiva motivação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

Adentrando-se no exame da legislação tributária que rege à espécie, constata-se que o Recurso Voluntário ora sob exame, refere-se á exigência considerada reflexa em decorrência da apuração de omissão de receitas apuradas em relação ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica relativamente à falta de reconhecimento da correção monetária ativa incidente sobre os recursos cedidos à empresa coligada.

Esse Egrégio Colegiado, apreciando o Recurso Voluntário nº 127.818, interposto no processo considerado principal de nº10768.009906/93-16, negou provimento ao mesmo, consoante a ementa a seguir descrita:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO - Na determinação do lucro real deverá ser reconhecida a correção monetária incidente sobre os mútuos contratados entre pessoas jurídicas interligadas, por uma questão de consistência e coerência contábil-fiscal, para que seja estabelecida a correta equivalência entre os grupos do ativo e do patrimônio líquido da mutuante.

OMISSÃO DE RECEITAS - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS - Considera-se correto o lançamento do crédito tributário relativo a omissão de receitas quando ele estiver respaldado em um conjunto probatório formado por documentos irrefutáveis que demonstrem, de forma inequívoca, a prática de infração cuja imputação o sujeito passivo não conseguiu elidir.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

Recurso improvido.

Tendo em vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização que ensejaram o lançamento tributário para o IRPJ, igualmente, caracterizam-se como fato gerador da obrigação tributária prevista na hipótese de incidência abstrata prevista para a Contribuição para o FINSOCIAL, bem assim que esse Colegiado negou provimento ao respectivo Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica naquele autos, idêntico entendimento e julgamento deverão ser adotados no tocante à exigência objeto do presente em virtude da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009907/93-71

Acórdão nº : 103-20.811

TRD e TAXA SELIC

No tocante às alegações da recorrente relativas à aplicação da TRD e da Taxa SELIC, igualmente, não há como se acolher tais pretensões por se encontrarem as mesmas desprovidas de qualquer respaldo legal. Com relação à TRD, a autoridade administrativo-julgadora singular já houve por bem excluir da exigência os valores relativos ao período em que a TRD não foi acolhida como juros, a qual somente foi considerada como aplicável a partir de 30/07/1991. Já relativamente à Taxa SELIC, melhor sorte não protege a recorrente, tendo em vista que a incidência da mesma decorre de disposição expressa de lei vigente e eficaz que não contraria as disposições do artigo 161 do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

